



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36190.000171/2006-90
Recurso nº 36.190.000171200690 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.709 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SERTEL SERV. E INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/04/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, II DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 225, II, e §§ 13 A 17 DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. OBRIGATORIEDADE.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

2. O contribuinte descumpriu a legislação em vigor, em especial o artigo 32, II da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 225, II, e §§ 13 a 17 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, de 06.05.1999, motivo pelo qual o auto de infração deve ser mantido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 36190.000171/2006-90
Acórdão n.º **2803-003.709**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, II c/c o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 23 de outubro de 2006 e ementada nos seguintes termos:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à Lei Orgânica da Seguridade Social, punível com multa, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Ocorreram vícios no procedimento de fiscalização.
- A infração inexistente. Para correta compreensão desse ponto, mister reavivar qual a obrigação acessória, que o recorrente está impingido. Para tanto, basta a releitura do art. 32, II, da Lei 8.212/91, que, peremptoriamente, preceitua que a empresa é obrigada a lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições.
- O Auto de Infração gerado, por seu turno, incidiu pela circunstância de o recorrente não ter feito a provisão de férias e décimo terceiro. Provisionar férias e décimo terceiro não é fato gerador de contribuição previdenciária, de maneira que a sua não escrituração contábil não infringe a legislação da Seguridade Social.
- Em síntese, não houve o descumprimento da obrigação acessória.
- De outra banda, ressalta a sanha desmedida de autuar o contribuinte ao se considerar como imprecisa a escrituração contábil de acordo com a qual, sob a conta Indenizações Trabalhistas, na rubrica rescisões, o contribuinte ter lançado as verbas que pagou

Processo nº 36190.000171/2006-90
Acórdão n.º **2803-003.709**

S2-TE03
Fl. 5

a seus ex-funcionários, em decorrência de rescisões trabalhistas. Mais exatidão que isto é, a todas as luzes, preciosismo e atentado ao princípio contábil da concisão.

- Diante do exposto, requer a este íncrito Conselho que seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para reformando a D.N. 04.401.4/0490/2006, julgar improcedente a autuação vergastada.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O contribuinte foi penalizado por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme estabelece o inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c/c o inciso II e §§ 13 a 17 do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Vê-se, pois, da descrição sumária da infração, bem como dos dispositivos legais infringidos, o auto de infração foi lavrado em razão de o sujeito passivo ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, **os fatos geradores de todas as contribuições**, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Como se pode observar dos comandos legais mencionados, os lançamentos que deveriam ter sido realizados em títulos próprios da contabilidade independem de serem decorrentes de obrigações próprias ou de terceiros, notadamente aquelas recolhidas na condição de responsável.

Nessa direção, não merece prosperar o argumento de que a empresa é primária nesse tipo situação, situação que obviamente não tem o condão de alterar o resultado da autuação.

A discussão em tela, não diz respeito à primariedade ou outra situação qualquer. O que se discute é o cumprimento ou não das regras previstas no II do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c/c o inciso II e §§ 13 a 17 do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Neste ponto, não resta qualquer dúvida de que o contribuinte descumpriu as previsões contidas na legislação previdenciária.

No Relatório Fiscal da Infração (fls. 7), restou amplamente evidenciada a conduta do contribuinte. O item “3” do referido relatório dispõe que:

Em ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte acima identificado, foram constatadas as seguintes impropriedades na escrituração contábil:

- Não contabiliza a folha de pagamento por estabelecimento, conta “Salários” (323.02.001; 413.01.0002; 421.01.0001);

- Não discrimina as parcelas da folha de pagamentos, conta “Salários” (325.02.001; 413.01.0002; 421.01.0001);
- As rescisões são lançadas nas contas “Indenizações Trabalhistas” e “Indenizações” (325.02.002 e 413.01.0007), sem a discriminação das parcelas, pelo valor líquido, com histórico de indenização;
- Não é feita provisão de férias e décimo terceiro salário;
- Lançamento de parte do pró-labore dos sócios, na competência Dezembro de 2001, na conta “Custos Diversos” (325.01.030);
- Contabiliza os recibos de pagamento a pessoas físicas nas contas “Despesas Gerais”, “Custos Diversos”, “Despesas Diversas”, “Aluguel de Máquinas e Equipamentos”, “Serv.Prest. Pessoa Jurídica”, “Serviços Terceiros” e “Ser.Prestados Pessoa Jurídica”, códigos 325.01.012, 325.01.030, 331.02.028, 325.01.032, 331.02.035, 331.02.080, e 331.03.045, com histórico de: pagamento a ...; estes históricos não discriminam com clareza, precisão e na sua inteireza o fato que originou o pagamento;
- Os históricos utilizados nos lançamentos não relatam o fato administrativo e não contém os dados necessários para o bom esclarecimento do evento; não havendo, portanto, a descrição clara e precisa do registro.

Como se pode observar, o contribuinte direcionou sua defesa (Impugnação / Recurso Voluntário) para caminhos totalmente dissonantes daqueles que deveria buscar. Ao se preocupar com a periferia, com assuntos que não diziam respeito com o auto de infração, ele esqueceu o centro, não impugnando os fatos jurídicos que motivaram o lançamento.

Em situação como essa ninguém pode alegar desconhecimento da legislação. O contribuinte é o único responsável pela infração cometida.

De outra parte, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal.

Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro, portanto, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

No que diz respeito à obrigação principal ou acessória, dispõe o art. 113 do CTN que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Desse modo, a Lei n. 8.212 não conceitua títulos próprios, pois tal expressão não precisa de conceituação legal, por traduzir um conceito contábil. Os títulos próprios são as rubricas das contas utilizadas na contabilidade da empresa, sendo a denominação da conta. O que a Lei n.º 8.212/91 impõe é que todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias devem ser contabilizados em títulos próprios. Assim, se todos os fatos geradores forem lançados em títulos próprios, somente analisando os lançamentos contábeis a fiscalização conseguirá verificar se todos os valores devidos pela empresa foram recolhidos.

Relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, me reporto ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração está contida no artigo 225, inciso II, e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. O artigo 373, por sua vez, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Processo nº 36190.000171/2006-90
Acórdão n.º **2803-003.709**

S2-TE03
Fl. 9

Por fim, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.